



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.171 - PR (2014/0285885-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GILMAR MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, fragilizada em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, bem demonstrada pelas graves circunstâncias adjacentes ao delito perpetrado.

2. O fato de o réu ter afirmado que já foi preso anteriormente pela prática de delitos de furto, bem como de ter sido apontado como o possível autor do crime de roubo ocorrido no mesmo estabelecimento no mês anterior, evidencia sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais idênticas, caracterizando argumento a mais para justificar a prisão *ante tempus* na espécie.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.171 - PR (2014/0285885-0)

RECORRENTE : GILMAR MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GILMAR MACHADO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou a ordem no *Writ* n.º 5017743-95.2014.404.0000/PR, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso I, e no art. 330, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a sua prisão preventiva teria sido decretada com base em fundamentação genérica, sem que fosse demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal, reputando ausentes os requisitos necessários para justificar a medida extrema, previstos no art. 312 do Código Processual Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que fosse revogada sua constrição cautelar.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.171 - PR (2014/0285885-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos constata-se que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva, e findou denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso I, e no art. 330, ambos do Código Penal, porque teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia aproximada de R\$6.670,00 (seis mil e seiscentos e setenta reais) da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizada no município de Ramilândia/PR, tendo desobedecido a ordem dos policiais no momento de sua prisão.

Verifica-se que o Juízo singular, em 6-6-2014, converteu a prisão em flagrante em preventiva, por considerar necessária a medida para o fim de resguardar a ordem pública, *"que deve ser visualizada pela gravidade da infração, a repercussão social do delito e, ainda, o risco concreto de reiteração criminosa"*, ressaltando que *"o próprio indiciado admitiu já ter sido preso pelo crime de furto várias vezes, e mesmo assim, persistiu na prática de crimes contra o patrimônio"*, bem como que *"a funcionária dos Correios abordada pelo indiciado quando da prática dos fatos ora investigados inclusive mencionou a possibilidade de ser ele também o autor de outro roubo aos Correios de Ramilândia, em 08/05/2014"* (fl. 49).

Na ocasião, o Magistrado consignou que *"não vislumbro na utilização das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Estatuto Adjetivo Brasileiro ou que derivem do poder geral de cautela consequências jurídicas que possam compatibilizar o jus libertatis dos indiciados com a devida efetividade e a adequada tutela ao provimento processual que o caso exige"* (fl. 51).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, concluindo pela necessidade de manutenção da custódia cautelar, uma vez que *"presente o risco à ordem pública, considerando os episódios de violência decorrentes das ações do detido, tanto durante o roubo, em tese, praticado com emprego de arma de fogo e grave ameaça, quanto no momento de sua prisão, ocasião em que um dos policiais efetuou três disparos contra as pernas de GILMAR,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que este não acatou a ordem de prisão e portava um revólver calibre 32", enfatizando a presença de suspeita quanto a participação do réu em delito "nas mesmas circunstâncias da hipótese em liça em outra oportunidade" (fl. 52).

Nesse contexto, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, **especialmente, da ordem pública**, em razão da periculosidade efetiva do acusado, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Com efeito, vê-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito de roubo circunstanciado, cometido mediante o emprego de arma de fogo, em que rendeu uma funcionária da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, e ordenou, de forma agressiva, que esta colocasse todo o dinheiro do caixa em uma sacola, tendo sido subtraída, na ocasião, a quantia aproximada de R\$6.670,00 (seis mil e seiscentos e setenta reais).

Consta no auto de prisão em flagrante que os policiais "*em diligência, abordaram IDALINA SILVA; QUE IDALINA disse que encontrou um conhecido dela, de nome GILMAR MACHADO, o qual pediu a ela que buscasse dinheiro e uma arma de fogo que ele teria perdido em determinado local; QUE IDALINA admitiu que foi ao local indicado, pegando efetivamente o dinheiro e arma de fogo, os quais alega ter entregue a GILMAR; QUE IDALINA indicou onde era a residência da sogra de GILMAR, para onde seguiram os policiais; QUE no referido local, em razão de GILMAR ter desobedecido à ordem de prisão e encontrar-se armado, foram necessários três disparos de arma de fogo em direção ao foragido*" (fl. 46).

Ora, as circunstâncias em que se deu o crime - roubo circunstanciado cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tendo o acusado desobedecido ordem policial no momento de sua prisão - bem evidenciam a periculosidade real do roubador e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta imputada ao recorrente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se inclusive a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

No mesmo norte:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Com a superveniência da sentença condenatória, que constitui novo título da prisão, está superada a questão relativa ao excesso de prazo da prisão. Precedentes.

2. Este Supremo Tribunal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciada pelo risco de reiteração criminosa, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada.(HC 119790, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

*Habeas corpus. 2. Roubo duplamente majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP). Prisão decorrente de sentença condenatória não transitada em julgado. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Não ocorrência. **Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e modus operandi do crime praticado e, também, no fundado risco de reiteração delitiva.** 4. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada.*

(HC 122894, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 29-08-2014 PUBLIC 01-09-2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[...]

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

[...]

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA BRANCA. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III - Estando a prisão preventiva satisfatoriamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do Paciente, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, não há flagrante ilegalidade capaz de possibilitar a concessão da ordem, de ofício.

IV - Habeas Corpus não conhecido.

(HC 277.605/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

Na hipótese dos autos, observa-se que a segregação cautelar foi mantida, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, de acordo com o destacado pelas instâncias ordinárias, o próprio recorrente afirmou que já foi preso outras vezes pela prática de delitos de furto, tendo, inclusive, sido apontado pela funcionária da agência da Empresa de Correios e Telégrafos como possível autor do crime de roubo ocorrido em 8-5-2014 no mesmo estabelecimento.

Tal circunstância caracteriza motivo a mais para preservar a preventiva na espécie, pois revela a inclinação à prática de delitos, concretizando a conclusão pela efetiva periculosidade social do recorrente, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. *A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)*

3. **Recurso desprovido.**

(RHC 43.009/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

[...]

3. *Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.*

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 266.494/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0285885-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.171 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50177439520144040000 PR-50075956820144047002

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR MACHADO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.